



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003207-91.2015.815.0000**

Origem : Bayeux - 1ª Vara  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Recorrente : Fabiano Bernardo da Silva (Adv. Micheline dos Santos Meireles)  
Recorrida : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL - JÚRI - PRONÚNCIA - NULIDADE -  
LINGUAGEM - EXCESSO - INOCORRÊNCIA - HOMICÍDIO -  
PARTICIPAÇÃO - DÚVIDAS - *SOLUÇÃO PRO SOCIETATE* -  
RECURSO - DESPROVIMENTO.

1. Se o juiz analisou o acervo probatório usando linguagem comedida, inexistente qualquer excesso que possa influenciar na decisão dos jurados.
2. Havendo indícios de ter sido o réu o piloto da moto que conduziu o autor dos disparos até onde a vítima foi executada, ao qual deu fuga após a ação, é do Júri a competência para dirimir eventuais dúvidas existentes sobre o tema.
3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **FABIANO BERNARDO DA SILVA** contra a r. decisão de fls. 601/611, vol. III, proferida pelo Juiz de Direito da Vara do 1ª Vara da comarca de Bayeux/PB, que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, *caput*, do Código Penal, como um dos responsáveis pela execução de José dos Santos Cândido, o popular “Zezinho”, no dia 26 de junho de 2009, por volta das 16h00min, no conhecido “Espetinho do Luciano, na rua Osvaldo Cruz, n. 223, bairro Imaculada, naquela cidade.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0003207-91.2015.815.0000

Alega, em síntese, que apenas deu carona ao autor dos disparos, não havendo *“...conduta relevante para formar o fato típico na ação do agente que é apenas o condutor da motocicleta, notadamente como no caso dos autos que sequer tinha conhecimento da intenção criminosa do autor do crime”*, fls. 638, vol. III. Além disso, reclama de que o magistrado exagerou no linguajar, invadindo a seara do Júri, devendo, por isso, ser anulada a decisão, a fim de que outra seja proferida, fls. 634/647, vol. III.

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 648/651, vol. III, rebateu os argumentos da defesa.

O MM. Juiz *a quo* manteve a decisão, fls. 652, vol. III.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça oficiou às fls. 661/664, vol. III, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator)

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O réu, ora recorrente, foi pronunciado sob a acusação de haver pilotado a moto que conduziu o sicário até o local onde este executou a vítima com vários disparos de arma de fogo.

A defesa, reclamando da ausência de indícios que incriminem o acusado, roga a despronúncia ou que se anule a decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida, dado que o seu subscritor teria adentrado no exame do mérito, invadindo a competência do Júri.

Antes de enfrentar o primeiro tema, em respeito a melhor técnica de julgamento, aprecio a alegação de exagero de linguagem do julgador de piso.

Compulsando os autos, verifica-se que a linguagem empregada pelo juiz monocrático foi a necessária para demonstrar a certeza do crime e os indícios de autoria, requisitos da sentença de pronúncia, sem que isso implique em incursão no mérito e conseqüente invasão da competência do Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0003207-91.2015.815.0000

Com efeito, vejamos como se portou o magistrado, ao fundamentar seu convencimento pela submissão do recorrente ao crivo do Tribunal do Júri:

“[...] 23. Extrai-se dos autos que no dia 26 de junho de 2009, por volta das 16:00 horas, as vítimas encontravam-se em um bar conhecido como “Espetinho do Luciano”, localizado na Rua Osvaldo Cruz, 223, bairro Imaculada, nesta cidade, quando dois indivíduos chegaram em uma motocicleta e executaram com vários tiros José dos Santos Cândido, tendo um dos disparos atingido Ivaldo do Nascimento no abdome, lesionando-o de forma grave.

24. De acordo com a confissão do primeiro acusado perante a autoridade policial, o Ministério Público e a Corregedoria da Polícia Civil da Paraíba, José de Arimateia de Andrade Santos, conhecido por “Cabo Santos” lhe telefonou, convidando para praticarem o homicídio de José dos Santos Cândido. Encontraram-se, então, em um bar, onde já estavam o segundo e terceiro réus. Givanildo emprestou a motocicleta usada para se deslocarem ao local do crime.

Conforme consta no detalhado relato de “Fábio Bombado”, ao chegarem no “Bar do Luciano”, “Cabo Santos” *“desceu, dirigiu-se à vítima apontando-lhe uma arma de fogo tipo revólver, acionando o gatilho por várias vezes tendo a vítima morte quase imediata”* (fls. 110). Ademais, informou o acusado que tinha conhecimento de que outro rapaz foi atingido por um dos projéteis, sofrendo lesão corporal de natureza grave.

26. Também o acusado informou que *“foi levado para a Delegacia de Polícia de Bayeux, tendo logo em seguida chegado a delegacia o CB GILVAN QUIRINO, o qual foi criador da estória dita pelo interrogado ao Delegado Pedro Martins, Delegado de plantão naquela ocasião; que por intervenção do CB QUIRINO e do SGT ARNOBIO, o interrogado foi ouvido pelo delegado e liberado em seguida”*.

27. A “estória” a que se refere o citado denunciado é a contada inicialmente por ele, por **Gilvando Quirino da Silva e Arnóbio**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0003207-91.2015.815.0000

Gomes Fernandes em seus interrogatórios perante a autoridade policial, qual seja, a de que Fabiano havia sido sequestrado pelo autor do delito no momento em que saiu na moto de Gilvando para comprar Wisk na feira do bairro Imaculada. Ali um elemento teria apontado uma arma de fogo para Fabiano o obrigando a lhe dar fuga, momento em que a viatura policial apareceu.

28. Ocorre, todavia, que as provas colhidas nos autos apontam no sentido oposto a esta versão. A vítima da lesão corporal, informou em audiência que ouviu falar que **chegaram duas pessoas** em uma moto, tendo um deles executado o crime, bem como que após dois anos, também por ouvir dizer, que o mandante do crime teria sido SGT Arnóbio e que “Fábio Bombado” teria pilotado a moto (fls.

29. Por sua vez, o dono do estabelecimento comercial onde os crimes aconteceram, afirmou que *“um boato surgido de que o piloto da moto foi obrigado a conduzir o autor dos disparos em sua fuga não tem qualquer procedência, tendo em vista que na hora do ocorrido inúmeras pessoas estavam no churrasquinho do depoente e viram a chegada e a saída da dupla criminoso, sendo tal afirmação criação de alguém com intuito de esconder a verdade”* (fls. 65/66).

30. Os relatos apontam que chegaram ao local do delito 02 (duas) pessoas na motociclêta, o piloto e o executor, fugindo em alta velocidade após o cometimento dos crimes, o que, inclusive, foram as causas de a polícia ter perseguido o veículo (o barulho dos tiros e a velocidade da motocicleta), de acordo com o depoimento da testemunha Eduardo Luiz de Lima, Policial Militar que efetuou a prisão do primeiro acusado (fls. 503).

31. A testemunha Inaldo de Santana Marinho, informou que *“comenta-se no local onde ocorreu o fato, não ser verdadeira a afirmação de que o piloto da moto foi forçado a dar uma carona ao autor dos disparos, não havendo a menor lógica para tal afirmação”* (fls. 62/63).